

Ccent n.º 49/2008
Fundo Explorer I / Solzaima

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 49/2008 – Fundo Explorer I / Solzaima

I INTRODUÇÃO

- 1 A 6 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Explorer I – Fundo de Investimento de Capital de Risco para Investidores Qualificados (doravante “Fundo Explorer I”), o qual é gerido pela sociedade gestora Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Sociedade Gestora Explorer”), do controlo exclusivo da empresa Solzaima – Equipamentos de Energias Renováveis, S.A. (doravante “Solzaima”).

- 2 A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) referentes respectivamente, ao “limiar da quota de mercado” e ao “limiar do volume de negócios”, do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II AS PARTES

II.1 A Adquirente

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- 3 O Fundo Explorer I é um fundo de capital de risco, cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades com elevado potencial de crescimento e valorização, o qual é gerido pela Sociedade Gestora Explorer.¹
- 4 Os volumes de negócios calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos anos, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios do Fundo Explorer I, em milhões de euros

	2005 ²	2006	2007
Portugal	---	[<150]	[>150]
EEE	---	[<150]	[>150]
Mundial	---	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

II.1 A Adquirida

- 5 A Solzaima é uma empresa que tem como actividade o fabrico e a comercialização de recuperadores de calor a ar e água para lareiras e de salamandras para aquecimento do ambiente.
- 6 A Solzaima comercializa os seus produtos essencialmente em território nacional, vendendo a distribuidores especializados em produtos de climatização e a instaladores que vendem posteriormente aos consumidores finais. A Solzaima não vende a clientes finais.
- 7 Em 2007, a empresa iniciou a comercialização dos seus produtos fora do território nacional, nomeadamente, para Espanha e Alemanha.
- 8 Os volumes de negócios calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

¹ A Sociedade Gestora Explorer gere, igualmente, o Fundo de Investimento de Capital de Risco para Investidores Qualificados Explorer II (adiante, Fundo Explorer II).

² Apesar do Fundo Explorer I ter iniciado os seus investimentos em 2005, não adquiriu o controlo de nenhuma das empresas suas participadas, não tendo estas sido contabilizadas no seu volume de negócios daquele ano. Por sua vez, o Fundo Explorer II apenas veio a iniciar os seus investimentos no ano de 2007, sendo apenas a partir desta data que é contemplado no cálculo do volume de negócios, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Tabela 2: Volumes de negócios da Solzaima, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

- 9 O Fundo Explorer I propõe-se adquirir, **[CONFIDENCIAL – modo de aquisição]**, a totalidade do capital social e dos direitos de voto da Solzaima, nos termos do contrato-promessa de compra e venda de acções (doravante “Contrato”), celebrado em 28 de Julho de 2008, entre os actuais accionistas desta última empresa e a empresa adquirente.
- 10 Nos termos do Contrato, os actuais accionistas da Solzaima comprometem-se a vender ao Fundo Explorer I acções ordinárias, tituladas e nominativas, representativas da totalidade do capital social da Solzaima, as quais se encontram integralmente subscritas e realizadas.
- 11 Conclui-se, assim, que a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
- 12 De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a presente operação de concentração é de tipo conglomeral uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes na mesma, em Portugal.

IV MERCADOS RELEVANTES

IV.1 Mercados Relevantes do Produto

- 13 A empresa adquirida exerce a actividade de produção e comercialização de produtos que se destinam ao aquecimento doméstico — recuperadores de calor a água, recuperadores de calor a ar e salamandras.
- 14 As diferentes especificidades daqueles produtos que variam de acordo com a área de aquecimento abrangida (que pode ser central ou localizada), com o tipo de instalação requerida e com a potência calorífica abrangida e justificam, segundo a Notificante, a definição dos seguintes mercados de produto relevantes: (i) da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar e (iii) da produção e comercialização de salamandras para aquecimento do ambiente.
- 15 Nem a prática decisória comunitária nem a nacional contêm uma definição tão fina do mercado de aquecimento doméstico, de forma a subdividi-lo, especificamente, na produção e comercialização de recuperadores de calor a água, recuperadores de calor a ar e salamandras.
- 16 Considerando o facto da presente operação de concentração ser do tipo conglomeral — não se verificando sobreposição de actividades entre, por um lado, a empresa notificante ou qualquer das empresas envolvidas na operação do lado da adquirente e, por outro lado, da empresa alvo — a estrutura concorrencial dos mercados em causa não é afectada, dispensando, por conseguinte, uma delimitação mais rigorosa dos mercados dos produtos relevantes.
- 17 Assim, para efeitos da presente análise, aceita-se a definição dos mercados apresentada pela Notificante.

IV.2 Mercados Geográficos Relevantes

- 18 Segundo a Notificante os mercados (i) da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar e (iii) da produção e comercialização de salamandras para aquecimento do ambiente, têm dimensão nacional.

- 19 À semelhança do que foi referido no ponto 16 *supra*, entende-se que uma definição mais rigorosa dos mercados geográficos relevantes pode ser dispensada, atendendo ao carácter conglomerado da presente concentração, que não causa preocupações de natureza jusconcorrencial.
- 20 Nestes termos, aceita-se para efeitos da presente operação de concentração a delimitação geográfica dos mercados relevantes apresentada pela Notificante.

V AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

V.1 Estrutura da oferta e avaliação jus-concorrencial

- 21 De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, as quotas da Solzaima nos mercados da produção e comercialização de: recuperadores de calor a água, de recuperadores de calor a ar e de salamandras, foram, respectivamente, de **[40 - 50] %**, **[20-30] %** e **[0%- 10] %**, nos últimos três anos.
- 22 A Solzaima é o principal operador no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a água, seguida da Albicalor, da Chamilar e da Cobral com quotas estimadas, respectivamente, de **[10-20]%**, **[10-20]%** e **[10-20]%**.
- 23 Por sua vez, no mercado da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar a Solzaima tem como principais concorrentes as empresas Cobral, Vale Montanha e Chama, com quotas, respectivamente, de **[10-20]%**, **[0-10]%** e **[0-10]%**.
- 24 Já no que se refere ao mercado de salamandras o mesmo é liderado pela Cobral, com uma quota de **[10-20]%**, seguida da Oliveirinha, com uma quota de **[10-20]%**, da Solzaima e, por fim, da Oliva, responsável por **[0-10]%**, do volume de negócios global correspondente a este mercado.

- 25 Não existem barreiras significativas à entrada relativamente a cada um dos mercados acima definidos, sendo o volume das importações efectuadas em cada um deles, expressivo.
- 26 De acordo com a Notificante, nem esta, nem nenhuma das empresas a si ligadas, se encontram presentes nos mercados afectados pela presente operação de concentração, nem tão-pouco em mercados vizinhos ou em mercados com aqueles relacionados.
- 27 Atendendo ao carácter conglomeral da operação de concentração notificada, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa, visto apenas implicar uma mera “transferência” da quota de mercado da empresa adquirida para a adquirente, não possibilitando, por conseguinte, a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

V.2 Análise das cláusulas restritivas

- 28 Do Contrato constam duas cláusulas restritivas e acessórias:
- 29 (i) a cláusula 10.1 do Contrato, de acordo com a qual **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**;
- 30 (ii) a cláusula 10.2 do Contrato, segundo a qual **[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**.
- 31 De acordo com a Notificante, as Partes no Contrato consideram que as cláusulas restritivas *supra* identificadas “...estão necessária e directamente relacionadas com a concretização da operação de concentração na medida em que “...**[CONFIDENCIAL- Cláusula contratual]**”.
- 32 Face à justificação apresentada a AdC considera que as restrições acessórias em apreciação estão directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias para assegurar à Notificante a continuidade da actividade económica até à data desenvolvida pela empresa adquirida, e para garantirem a protecção do valor do negócio a ser transferido para a empresa adquirente.
- 33 A AdC considera, no entanto, excessivo o âmbito temporal **[CONFIDENCIAL- âmbito temporal]** previsto nas referidas cláusulas, face aos interesses económicos que a

Notificante, nos termos da notificação, pretende acautelar, contrariando as práticas decisórias da AdC e comunitária, as quais estipulam um prazo regra de 3 anos para o efeito. Nestes termos, a AdC aceita a inclusão das referidas restrições acessórias apenas por um período de 3 anos, entendido como suficiente para garantir à Notificante o valor integral do negócio adquirido.

- 34 Nesta medida, as obrigações de não concorrência constantes das cláusulas 10.1 e 10.2 do contrato constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, limitadas a um período temporal de 3 anos contados a partir da data de execução do Contrato.

VI AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

- 35 Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

VII DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

- 36 Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados nacionais: *(i) da produção e comercialização de recuperadores de calor a água; (ii) da produção e comercialização de recuperadores de calor a ar e (iii) da produção e comercialização de salamandras para aquecimento do ambiente.*

Lisboa, 08 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)